



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.006012/2008-83
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2403-000.034 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva (suplente). Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 773 a 797, com Anexo às fls. 798 a 801 e 805 a 808, interposto pela Recorrente – HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA contra Decisão-Notificação nº 04.401.4/0325/2006 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, fls. 751 a 760, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 35.790.837-6, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada de R\$ 900.255,91 (novecentos mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04 a 05, com Anexos do Cálculo da Multa Aplicada às fls. 08 a 14 e demais Anexos às fls. 29 a 127, o Auto de Infração nº. 35.790.837-6, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme o informado nos Anexos Cálculo da Multa do Relatório Fiscal da Infração, nas competências 01/1999 a 09/2005, às fls. 12 a 14:

- A empresa deixou de informar todos os valores pagos aos Contribuintes Individuais que prestaram serviços no período fiscalizado. Foi feito um levantamento de todos os segurados que prestaram serviços, como Contribuinte Individual. A listagem do pessoal, bem como os valores de remuneração que cada um auferiu, por competência, consta nos anexos do Relatório da Multa.
- Foi detectada, também, pela análise das folhas de pagamento, a não informação de todos os fatos geradores constantes nas Folhas, pois em alguns períodos os valores declarados em GFIP são inferiores aos encontrados nas Folhas de Pagamento. A planilha anexa informa, por competência, os valores que deixaram de ser informados;
- A partir de março do ano de 2003, incide contribuição previdenciária de 15% sobre os valores pagos pela empresa, às Cooperativas de trabalho e tais valores, também, devem ser declarados em GFIP. A empresa sempre trabalhou com cooperativas e nunca declarou em GFIP e desta forma vem omitindo fato gerador da Contribuição Previdenciária. Os valores pagos pelos serviços prestados pelos cooperados destas cooperativas estão listados na planilha de Cálculo da Multa. (anexa)
- A empresa fornece refeições aos funcionários sem estar inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Os valores de remuneração pagos a título de refeições foram encontrados nos livros Razão nas contas de despesa (4.1.1.1.03.002 e 4.1.1.1.03.004). Consta no relatório da multa, tabela com totais mensais de valores pagos a este título.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº

9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

Em virtude da infração cometida fica a autuada sujeita à multa prevista no art. 32, §5º da Lei 8212/1991 e 284, inc. II, Decreto 3.048/99, com valor mínimo atualizado pela Portaria MPS 822, de 01.05.2005, calculada de acordo com o Anexo Cálculo da Multa Aplicada do Relatório Fiscal da Infração, no valor total de R\$ 900.255,91.

Segundo o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 07, não ficaram caracterizadas nem circunstância agravante e nem circunstância atenuante.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09254488 foi de 01/1996 a 09/2005, às fls. 17 a 19.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 04.01.2006, às fls. 01.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Anexo Cálculo da Multa Aplicada do Relatório Fiscal da Infração, às fls. 12 a 14, é de **01/1999 a 09/2005**.

A **Recorrente apresentou impugnação**, às fls. 131 a 139, com Anexos às fls. 140 a 746, na qual relaciona as GFIP do período fiscalizado, com a apresentação das GFIP geradas pelo sistema SEFIP 8.0 (no caso de filial) bem como pelo sistema SEFIP 7.0 (caso da matriz).

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Decisão-Notificação nº 04.401.4/0325/2006 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, fls. 751 a 760, conforme Ementa a seguir:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO. NÃO CORREÇÃO DA FALTA.

A apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias sujeita o infrator à penalidade administrativa correspondente à multa de cem por cento da contribuição não declarada.

A correção da falta é requisito necessário e indispensável à atenuação da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista na lei previdenciária. Previsão do art. 291 do Decreto 3.048/99.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a **Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 773 a 797, com Anexo às fls. 798 a 801 e 805 a 808, onde alega em apertada síntese:

Em sede Preliminar.

(i) *Da decadência.*

Em conformidade com o entendimento exposto, não paira dúvidas de que já havia decaído o direito do Fisco quando a auditora fiscal lavrou a presente multa, pois parte do crédito tributário já havia sido extinto - consta da multa que a sua lavratura ocorreu em 04/01/2006 e que a fiscalização foi relativa a fatos geradores ocorrido em 01/1999 a 09/2005, com períodos ininterruptos.

Neste contendo houve a extinção do crédito tributário referente ao período de Janeiro de 1999 a janeiro do ano de 2000, em razão do decurso de 05 (cinco) anos previsto no art. 173 do CTN.

Do Mérito.

(ii) *Correção da infração apontada.*

*Como se percebe do trecho da decisão transcrita, o órgão julgador deixou de considerar a correção da infração **APENAS E TÃO SOMENTE** por ter sido, supostamente apresentada na versão 7.0 quando deveria ter sido 8.0.*

Ocorre que, equivocou-se a decisão por contrariar previsão contida na referida IN/SRP nº 09 que expressamente autoriza o uso da versão 7.0 até a data de 10 de fevereiro de 2006, verbis:

"Art. 3º Até o dia 10 de fevereiro de 2006, a GFIP poderá ser apresentada utilizando-se a versão 7.0 do SEFIP, conforme orientações do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 7.0 aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 107, de 22 de abril de 2004, alterada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 1 de 25 de novembro de 2004, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006)

§ 1º Ressalvado o disposto no caput, a obrigação prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e no inciso IV do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, somente reputar-se-á cumprida se a GFIP for gerada a partir da versão 8.0 ou versão posterior do SEFIP.

§ 2º A GFIP da competência 13/2005 deverá ser preenchida a partir da versão 8.0 ou de versão posterior do SEFIP.

§ 3º Para fins de cumprimento da obrigação referida no § 1º, a partir de 1º de dezembro de 2005, não serão válidas as GFIP geradas por meio do SEFIP 7.0 ou versões anteriores, quando, na competência a que se referirem, já houver sido entregue GFIP na versão 8.0 ou em versão posterior do SEFIP.

§ 4º As GFIP geradas na forma do § 3º deste artigo reputar-se-ão não entregues.

Ora, as GFIP's com as correções das falhas apontadas foram entregues nas datas de 17 e 18 de janeiro de 2006, como se verifica dos

documentos acostados dentro, portanto, do prazo estabelecido no caput do artigo supra transcrito.

Dessa forma, incontestável a correção da falhas apontadas devendo ser reformada a decisão recorrida que não a considerou em flagrante violação ao disposto na IN/SRP nº 09/2005. Entendimento contrário privilegia o excesso de formalismo penalizando demasiadamente o contribuinte.

(iii) Do enquadramento da multa

Pelo princípio da eventualidade, ainda que assim não o fosse, atente os nobres julgadores para o fato de que a acusação que recai sobre a recorrente é a de não ter informado os fatos geradores, então ao enviar a GFIP estes foram informados, estando irremediavelmente sanada a falha.

Nessa linha, ainda que a versão não fosse a correta, o contribuinte poderia até ser acusado de algum erro formal, mas jamais de não ter informado os fatos geradores.

(iv) Da impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a cooperativas de trabalho - inconstitucionalidade

Não obstante, é ilegítima a cobrança diante da flagrante ilegalidade que macula a contribuição. Vejamos: A referida cobrança tem fundamento no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, na redação que lhe deu o artigo 1º da Lei 9876/99:

Ocorre contudo, que é inconstitucional o citado dispositivo, conforme passaremos a demonstrar.

(...)Conforme já observado, o artigo 1º da Lei 9876/99 dispõe sobre contribuição social incidente sobre valores pagos a cooperativas contratante de seus serviços.

Além do vício material já apontado, o diploma legal, que se revela uma lei ordinária, contraria por completo o texto constitucional consolidado nos artigos 195 § 40 e 154, I, que traçam as condições a serem observadas caso se pretenda instituir, em favor da Seguridade Social, uma fonte de custeio diversa daquelas já mencionadas no caput do art. 195.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

fls. 810.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 810.

DO DEPÓSITO RECURSAL

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 21 que afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04 a 05, com Anexos do Cálculo da Multa Aplicada às fls. 08 a 14 e demais Anexos às fls. 29 a 127, o Auto de Infração nº. 35.790.837-6, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme o informado nos Anexos Cálculo da Multa do Relatório Fiscal da Infração, nas competências 01/1999 a 09/2005, às fls. 12 a 14:

- A empresa deixou de informar todos os valores pagos aos Contribuintes Individuais que prestaram serviços no período fiscalizado. Foi feito um levantamento de todos os segurados que prestaram serviços, como Contribuinte Individual. A listagem do pessoal, bem como os valores de remuneração que cada um auferiu, por competência, consta nos anexos do Relatório da Multa.

- Foi detectada, também, pela análise das folhas de pagamento, a não informação de todos os fatos geradores constantes nas Folhas, pois em alguns períodos os valores declarados em GFIP são inferiores aos encontrados nas Folhas de Pagamento. A planilha anexa informa, por competência, os valores que deixaram de ser informados;

- A partir de março do ano de 2003, incide contribuição previdenciária de 15% sobre os valores pagos pela empresa, às Cooperativas de trabalho e tais valores, também, devem ser declarados em GFIP. A empresa sempre trabalhou com cooperativas e nunca declarou em GFIP e desta forma vem omitindo fato gerador da Contribuição Previdenciária. Os valores pagos pelos serviços prestados pelos cooperados destas cooperativas estão listados na planilha de Cálculo da Multa. (anexa)

- A empresa fornece refeições aos funcionários sem estar inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Os valores de remuneração pagos a título de refeições foram encontrados nos livros Razão nas contas de despesa (4.1.1.1.03.002 e 4.1.1.1.03.004). Consta no relatório da multa, tabela com totais mensais de valores pagos a este título.

Em sede de Impugnação, foram anexados pela defesa uma série de documentos relacionados às GFIPs do período fiscalizado (como por exemplo os Protocolos de envio de arquivos – Conectividade social; Resumo das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP; relação de trabalhadores constantes do arquivo SEFIP; etc.), conforme se depreende dos Anexos à Impugnação às fls. 140 a 746.

A Recorrida, no julgamento em primeira instância, às fls. 756 a 758, indeferiu o pleito da impugnante para atenuação da multa aplicada pois não haveria amparo legal dado que não se implementou as condições necessárias para obtenção do referido benefício ao não se apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP integralmente na versão 8.0 do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP.

31. Ocorre, ainda, que a defendente, pleiteando o benefício da atenuação da multa aplicada juntou aos autos Protocolo de Envio de Arquivos SEFIP gerado pelo Conectividade Social, datados de 16 a 18/01/2006, juntamente com a Relação de Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP/Declaração ao FGTS e à Previdência/Resumo do

Fechamento-Empresa, Resumo das Informações à Previdência Social constantes do arquivo SEFIP, Comprovante de Declaração das Contribuições a Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS, todos relativos à declaração da remuneração dos contribuintes individuais; os arquivos foram gerados na versão 8.0, código de recolhimento 115, para a filial e na versão 7.0 para a matriz, no código de recolhimento 905.

32. Da análise dos documentos juntados pela defendente, constata-se que não são hábeis a comprovar a entrega das GFIP mencionadas no Auto de Infração, não se configurando a correção da infração apontada na presente autuação, senão vejamos.

33. O novo modelo da GFIP implementado pela versão 8.0 do SEFIP trouxe mudanças significativas quanto à forma de geração e retificação dos dados da GFIP.

34. A documentação juntada aos autos para fins de correção da falta apontada não atende às formalidades e especificações exigidas para sua validade, determinadas pelo Manual do SEFIP, aprovado pela IN/SRP nº09 de 24.11.2005 (DOU de 25.11.2005) que aprova as instruções para preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, bem como o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, versão 8.0, especificamente no Capítulo V.

35. De acordo com o citado manual, a partir da implantação da versão 8.0 do SEFIP, a retificação de GFIP/SEFIP gerada até a versão 7.0 ou apresentada em meio papel também deve ser feita por intermédio de nova GFIP/SEFIP; ou seja, com a entrega de uma GFIP/SEFIP, que substituirá as informações anteriores no cadastro da Previdência Social e corrigirá, no que for pertinente, os dados do FGTS.

36. Isto significa que a nova GFIP/SEFIP substituirá as informações contidas no cadastro da empresa independentemente do código de recolhimento e do FPAS, inclusive as informações provenientes de GRFP e formulários retificadores — RDE, RDT e RRD. Assim, se existirem duas ou mais GFIP/SEFIP apresentadas numa determinada competência (até versão 7.0 do SEFIP ou apresentada em meio papel), a nova GFIP/SEFIP, gerada em versão igual ou superior a 8.0, substituirá todas as GFIP/SEFIP contidas no cadastro da Previdência, naquela competência.

37. A comprovação da entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social se dá com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;*
- b) Comprovante de Declaração à Previdência;*
- c) Comprovante de Solicitação de Exclusão.*

38. Ante o exposto, constata-se que o pleito da impugnante para atenuação da multa aplicada não tem amparo legal, porque não

implementou as condições necessárias para obtenção do referido benefício, senão vejamos o dispositivo legal pertinente ao assunto.

Decreto 3.048/99

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

39. A multa aplicada resultou de uma ação descumprida pelo sujeito passivo, representando a formalidade necessária para aplicar uma penalidade ao infrator pelo descumprimento de obrigação acessória definida na legislação previdenciária. A partir daí a condição imposta pela norma legal para alteração do valor da multa é a correção da falta, que, no presente caso, não ocorreu até a data desta decisão administrativa.

40. Por todo o exposto, não há como: prevalecer as alegações apresentadas pela defendente, pois os argumentos e provas trazidas aos autos no sentido de correção da falta não são suficientes para elidir a presente autuação ou produzir qualquer efeito na aplicação da multa.

A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, quando centraliza a sua argumentação na relevação e ou atenuação da multa, aduz que a falta originada no Auto de Infração foi integralmente corrigida com a apresentação da GFIP e que a Instrução Normativa MPS nº 9/2005 permite a entrega da GFIP na versão 7.0 do SEFIP até a data de 10/fevereiro/2006, às fls. 775 a 776:

*“Como se percebe do trecho da decisão transcrita, o órgão julgador deixou de considerar a correção da infração **APENAS E TÃO SOMENTE** por ter sido, supostamente apresentada na versão 7.0 quando deveria ter sido 8.0.*

Ocorre que, equivocou-se a decisão por contrariar previsão contida na referida IN/SRP nº 09 que expressamente autoriza o uso da versão 7.0 até a data de 10 de fevereiro de 2006, verbis:

*"Art. 3º Até o dia 10 de fevereiro de 2006, a GFIP poderá ser apresentada utilizando-se a versão 7.0 do SEFIP, conforme orientações do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 7.0 aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 107, de 22 de abril de 2004, alterada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 1 de 25 de novembro de 2004, observado o disposto no § 2º **deste artigo**. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006)*

§ 1º Ressalvado o disposto no caput, a obrigação prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e no inciso IV do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, somente reputar-se-á cumprida se a GFIP for gerada a partir da versão 8.0 ou versão posterior do SEFIP.

§ 2º A GFIP da competência 13/2005 deverá ser preenchida a partir da versão 8.0 ou de versão posterior do SEFIP.

§ 3º Para fins de cumprimento da obrigação referida no § 1º, a partir de 1º de dezembro de 2005, não serão válidas as GFIP geradas por meio do SEFIP 7.0 ou versões anteriores, quando, na competência a que se referirem, já houver sido entregue GFIP na versão 8.0 ou em versão posterior do SEFIP.

§ 4º As GFIP geradas na forma do § 3º deste artigo reputar-se-ão não entregues.

Ora, as GFIP's com as correções das falhas apontadas foram entregues nas datas de 17 e 18 de janeiro de 2006, como se verifica dos documentos acostados dentro, portanto, do prazo estabelecido no caput do artigo supra transcrito.

Dessa forma, incontestável a correção das falhas apontadas devendo ser reformada a decisão recorrida que não a considerou em flagrante violação ao disposto na IN/SRP nº 09/2005. Entendimento contrário privilegia o excesso de formalismo penalizando demasiadamente o contribuinte.”

Analisando-se este ponto da argumentação da Recorrente, vejamos a Instrução Normativa MPS nº 9/2005, de 24.11.2005:

Art. 1º Aprovar o Manual da GFIP/SEFIP, com as instruções para preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, inclusive retificadora.

§ 1º A GFIP será preenchida utilizando-se o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, versão 8.0, também aprovado por esta Instrução Normativa.

§ 2º O manual e o programa SEFIP estão disponibilizados na Internet, nos endereços eletrônicos www.previdencia.gov.br/ e www.caixa.gov.br.

§ 3º O SEFIP versão 8.0 destinar-se-á, inclusive, à retificação de GFIP, relativas às competências a partir de janeiro de 1999.

Art. 2º A GFIP gerada pelo SEFIP deverá ser apresentada, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores ou no dia útil imediatamente anterior, caso o dia 7 seja dia não útil.

§ 1º A GFIP será transmitida pela Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social, disponibilizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

§ 2º A partir do ano de 2005, deverão ser apresentadas GFIP distintas para os fatos geradores referentes ao mês de dezembro, competência 12; e para os fatos geradores referentes ao décimo-terceiro salário, competência 13.

§ 3º A GFIP da competência 13 destinar-se-á exclusivamente a prestar informações à Previdência Social, relativas a fatos geradores das contribuições relacionadas ao décimo-terceiro salário, observado o § 4º.

§ 4º O décimo terceiro pago na rescisão, inclusive a ocorrida no mês de dezembro, será informado na GFIP da competência da rescisão.

§ 5º A GFIP a que se refere o § 3º deste artigo, deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência, observando-se, quanto a forma de preenchimento, as normas contidas no Manual da GFIP/SEFIP.

*Art. 3º Até o dia 10 de fevereiro de 2006, a GFIP poderá ser apresentada utilizando-se a versão 7.0 do SEFIP, conforme orientações do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 7.0 aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 107, de 22 de abril de 2004, alterada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 1 de 25 de novembro de 2004, observado o disposto no § 2º deste artigo. **(Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006)***

§ 1º Ressalvado o disposto no caput, a obrigação prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e no inciso IV do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, somente reputar-se-á cumprida se a GFIP for gerada a partir da versão 8.0 ou versão posterior do SEFIP.

§ 2º A GFIP da competência 13/2005 deverá ser preenchida a partir da versão 8.0 ou de versão posterior do SEFIP.

§ 3º Para fins de cumprimento da obrigação referida no § 1º, a partir de 1º de dezembro de 2005, não serão válidas as GFIP geradas por meio do SEFIP 7.0 ou versões anteriores, quando, na competência a que se referirem, já houver sido entregue GFIP na versão 8.0 ou em versão posterior do SEFIP.

§ 4º As GFIP geradas na forma do § 3º deste artigo reputar-se-ão não entregues.

Art. 4º Fica aprovada a nova sistemática de retificação eletrônica conforme orientações do Manual da GFIP/SEFIP e demais normas estabelecidas.

§ 1º A partir de 1 de dezembro de 2005, as informações destinadas à Previdência Social prestadas incorretamente em GFIP serão retificadas exclusivamente com a utilização da versão 8.0 do SEFIP ou versão posterior, conforme orientações do Manual da GFIP/SEFIP.

§ 2º A partir de 1º de dezembro de 2005, fica vedada a retificação de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias prestadas em GFIP, independente da competência a que se referirem essas informações, por meio dos formulários retificadores:

I - Retificação de Dados do Empregador - RDE; II - Retificação de Dados do Trabalhador - RDT; III - Retificação de Dados do

Trabalhador Coletiva - RDT Coletiva; eIV - Retificação da Remuneração e Devolução do FGTS - RRD.

§ 3º Os formulários retificadores serão processados, desde que entregues na rede bancária até 30 de novembro de 2005.

Art. 5º Até que sejam atualizadas as telas e relatórios do SEFIP, versão 8.0, as expressões “Ministério da Fazenda - MF”, “Receita Federal do Brasil - RFB” e “Unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil - RFB” devem ser entendidas como “Ministério da Previdência Social - MPS”, “Secretaria da Receita Previdenciária - SRP” e “Unidade de atendimento da Receita Previdenciária - UARP”, respectivamente.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas:

I - a partir de 1º de dezembro de 2005 a Instrução Normativa MPS/SRP nº 2 de 28 de janeiro de 2005; eII - a partir de 1º de fevereiro de 2006:

a) a Instrução Normativa INSS/DC nº 107 de 22 de abril de 2004; e

b) a Instrução Normativa MPS/SRP nº 1 de 25 de novembro de 2004.

Observa-se que, com a nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006, o art. 3º, caput, da Instrução Normativa MPS nº 9/2005, de 24.11.2005, possibilita que até o dia 10 de fevereiro de 2006, a GFIP poderá ser apresentada utilizando-se a versão 7.0 do SEFIP, conforme orientações do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 7.0.

O fato é que as GFIPs foram entregues pela Recorrente, ainda em janeiro de 2006, conforme se depreende dos Anexos à Impugnação às fls. 140 a 746, o que possibilitaria a utilização plena do SEFIP versão 7.0 de acordo com o art. 3º, caput, da Instrução Normativa MPS nº 9/2005, de 24.11.2005, com a nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 11, de 25/04/2006.

Aliás, a decisão de primeira instância, proferida em 22.08.2006 na Decisão-Notificação 04.401.4/0325/2006, às fls. 759, desconsiderou a nova redação do art. 3º, caput, da Instrução Normativa MPS nº 9/2005 que possibilitou a entrega da GFIP por meio do SEFIP versão 7.0 até o dia 10.02.2006, de forma a que motivou o indeferimento do pleito do Impugnante pela relevação da multa pela não entrega da GFIP integralmente pelo SEFIP versão 8.0, conforme fls. 751 a 760.

Outrossim, para o deslinde da questão, resta saber se as GFIPs apresentadas pela Recorrente, ainda em sede de Impugnação às fls. 140 a 756, foram suficientes para a correção de quais inconsistências e incorreções apontadas no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 4 a 5, e que geraram o Auto de Infração nº. 35.790.837-6, Código de Fundamentação Legal – CFL 68.

Portanto, para que se possa efetuar o julgamento do presente Auto de Infração nº. 35.790.837-6, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, **se faz necessário o posicionamento da autoridade fiscal competente pelo lançamento deste Auto de Infração acerca de quais inconsistências e incorreções**, apontadas no Relatório Fiscal da Infração, às

fls. 4 a 5, e que geraram o Auto de Infração nº. 35.790.837-6, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, **foram supridas integralmente com a apresentação das GFIPs em sede de Impugnação, às fls. 140 a 746, bem como quais inconsistências e incorreções ainda permaneceram.**

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para fins de saneamento, de modo que a autoridade fiscal competente pelo lançamento deste Auto de Infração informe **acerca de quais inconsistências e incorreções**, apontadas no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 4 a 5, e que geraram o Auto de Infração nº. 35.790.837-6, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, **foram supridas integralmente com a apresentação das GFIPs em sede de Impugnação, às fls. 140 a 746, bem como quais inconsistências e incorreções ainda permaneceram.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO em 22/12/2011 11:58:37.

Documento autenticado digitalmente por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO em 22/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 06/02/2012 e PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO em 22/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1120.11558.3AF0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

423195D9460A98D20299FEE69581C034CAC17DC8